

À Câmara MUNICIPAL DE VEREADORES DA CIDADE DE TOLEDO-PR;

EXMO. SR. LEOCLIDES LUIZ ROSSO BISOGNIN, D.
PRESIDENTE DA Câmara MUNICIPAL DE
VEREADORES DE TOLEDO-PR, demais
vereadores:

O SER TOLEDO – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, na qualidade de representante dos servidores e servidoras municipais, representado por sua Secretária Geral Sra. **MARLENE DA SILVA**, que ao final assina, vem Data Vênia, apresentar os fatos para ao final requerer nos termos que se seguem:

I - PRELIMINARMENTE

I. 1 - DA LEGITIMIDADE REPRESENTATIVA DESTES SINDICATO

O sindicato autor é entidade legitimada para a representação coletiva dos seus membros ou associados, com amparo no artigo 8º, da Constituição Federal, *Ipsis literis*:

“ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”

No caso em apreço, para que surtam seus efeitos, segue o competente estatuto deste ente sindical em anexo (Doc. 01).

II - DOS FATOS E DIREITOS –

II- 1- DO PROJETO DE LEI Nº 54/2022 e DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS x FUNÇÃO LEGISLATIVA DE FISCAL DA LEI-

Nobres Edis, como é de ciência de V. senhorias, o famigerado Projeto de Lei nº 54/2022 dispõe sobre um considerável aumento dos soldos do Srs. Prefeito, Vice e Secretários do D. Poder Executivo de nossa cidade em patamar exorbitante, inadequado, não-razoável e até imoral, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

600001
um

PROJETO DE LEI Nº 54, DE 2022

Reajusta os valores dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei reajusta os valores dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais.

Art. 2º - Ficam reajustados em 34,6643% (trinta e quatro inteiros, seis mil seiscentos e quarenta e três décimos de milésimos por cento) os subsídios mensais do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do Município de Toledo.

Art. 3º - A partir de 1º de maio de 2022, vedado qualquer acréscimo pecuniário, os subsídios mensais passam a ter os seguintes valores:

I - prefeito: R\$ 33.805,78 (trinta e três mil, oitocentos e cinco reais e setenta e oito centavos);

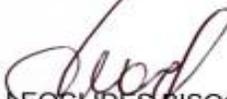
II - vice-prefeito: R\$ 16.902,89 (dezesesseis mil, novecentos e dois reais e oitenta e nove centavos); e

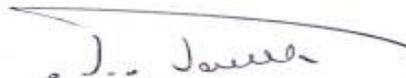
III - secretários municipais: R\$ 14.367,44 (quatorze mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

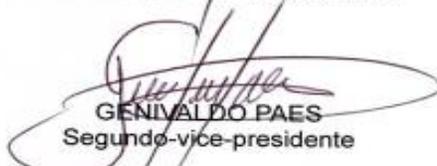
Parágrafo único - A recomposição dos valores dos subsídios dar-se-á anualmente, preferencialmente no mês de março, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no exercício anterior, de 1º de fevereiro a 31 de janeiro.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 1º de abril de 2022.


LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal


PEDRO VARELA
Primeiro-vice-presidente


GENIVAL DO PAES
Segundo-vice-presidente

MARCELO MARQUES
Primeiro-secretário

Página 1 de 4

No entanto, como legítimo representante dos servidores(as) Municipais de Toledo, insta este ente sindical se

manifestar diante daquilo que julgar atitude não salutar aos interesses da referida coletividade, que a exemplo das demais classes, restarão atingidos por tal ato exacerbadamente majorativo por não atenderem os **princípios da moralidade**, da **supremacia do interesse público**, da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, dentre outros;

De fato, o que temos aqui *in casu*, é a pretensão de disposição legal que prevê um aumento de exorbitantes 34,6643% já à partir de 1º de Maio deste corrente ano, o que demonstra que tal Projeto de Lei além de inoportuno, se mostra também inapropriado e até ilegal visto que a aprovação do reajuste remuneratório em tal patamar pode importar em prática de ato de improbidade administrativa em razão da flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, configurando expressa violação de princípios da administração pública, esculpidos em nossa carta Magna em seu Art. 37e SS e entendemos que trata-se principalmente, de uma afronta direta à moralidade e portanto, também sob a judice dos ditames da LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, que: *“Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)”* e discorre em seus arts. 1º e 9º, I:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como **forma de assegurar a integridade do patrimônio**

público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, **qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;”

Tal argumento/encaixe jurídico encontra força no referido **Princípio da Moralidade**, dentre aqueles esculpidos nossa Constituição da República de 1988, que dedicou em um dos seus capítulos para dispor sobre a Administração Pública. O Capítulo VII da referida Carta Magna é encabeçado pelo artigo 37, em seu caput, no qual discorre sobre os princípios que a Administração Pública deve se pautar.

Na Administração Pública, os princípios são elementares para uma boa e justa gestão e, conseqüentemente, respeito às normas constitucionais pois

vão nortear as atividades e o modo de agir do Estado na relação com os administrados e no exercício da atividade administrativa.

Assim, temos que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, são chamados de “princípios expressos” justamente por estarem contidos no texto constitucional. Como sabemos, tais princípios têm em seu principal objetivo, orientar os atos dos administradores para que estes façam bom uso dos recursos da administração pública, direcionar os administradores a uma boa gestão condicionados a probidade e honestidade e principalmente pôr em prática e a observância do interesse coletivo, uma das finalidades da Administração Pública.

Ademais, existem outros princípios que norteiam as atividades da Administração Pública que não se encontram expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, como por exemplo, os princípios da **supremacia do interesse público**, da autotutela, da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, dentre outros. Apesar de não estarem expressos na Constituição, são reconhecidos pelos doutrinadores e pela jurisprudência, e mesmo assim, tem a mesma importância para a Administração Pública do que aqueles contidos no caput do artigo 37 da Constituição.

Dentre tais princípios, ponderamos aqui por oportuno, com mais ênfase o princípio da moralidade administrativa, seu conceito, sua importância e mecanismos para garantir um agir probo dos administradores públicos. A

moralidade administrativa faz parte do rol de princípios expressos da nossa Constituição, e por isso deve os agentes públicos prezar por tal princípio e agir de modo congruente com ele. Sua desobediência pode levar a improbidade administrativa e a conseqüente violação de demais princípios, visto que entre eles pode-se observar uma ampla relação.

Como sabemos, aos vereadores, dentre outras funções, cabe também fiscalização das ações tomadas e intencionalidades apresentados pelo poder executivo, isto é, pelo SR. Prefeito, cabendo-lhes a responsabilidade de acompanhar a administração municipal, principalmente no tocante ao cumprimento da lei e da boa aplicação e gestão do erário, ou seja, do dinheiro público.

Assim dado tudo isso que é dada aqui tal ênfase aos princípios supra nobres representantes deste D. Poder republicano, pois sois vós também, a quem cabe defender nossa Carta Magna e nela pautarem-se ao tempo do exercício de Vossa função de "averiguadores" e "fiscais" visto que o papel do legislativo que tem como função também além de legislar, fiscalizar o Poder Executivo sempre em mente que o venerado princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Isto posto, cabe concluir que a Administração Pública e seus agentes devem agir observando a ética, o decoro, a boa-fé, honestidade e a probidade. No mesmo norte a ação legislativa deve basear-se em tais regras e não podem assim, afrontar a moralidade e assim, considerando, que o Projeto de Lei n 54/2022 demandou e originou dessa casa de Leis e tendo em vista que a nossa sociedade Toledana já vem demonstrando por toda via toda sua insatisfação e sua contrariedade a esse famigerado Projeto devido ao número expressivo de assinaturas colhidas (em anexo), bem como dessa forma mostra-se, e configura-se a indignação da sociedade civil organizada sendo contraria a esse Projeto de Lei, que vai em desencontra com a moralidade e demonstra uma possível caracterização de ineficiência de gestão pública.

Isto posto, sob a ótica da esfera sindical e da nossa sociedade como um todo, impõe destacar que o que vemos *in casu* é que de um lado temos os servidores(as) públicos municipais que recebem atualmente em seus soldos apenas o índice inflacionário com ganho real ínfimo de 0,41 (ZERO VIRGULA QUARENTA E UM PORCENTO) e doutro norte temos o D. Poder Legislativo propondo um Projeto de Lei de aumento dos salários do Poder Executivo que gerará despesas mensais em folha de pagamento dos nossos cofres públicos municipais no montante de cerca **R\$ 83.322,00 (oitenta e três mil, trezentos e vinte e dois mil reais)** mensais e cujo impacto com o aumento salarial dos gestores custará aos cofres públicos aproximadamente **R\$ 1.083.186,00 (um milhão oitenta e três mil, cento e oitenta e seis reais)**

anuais com a aprovação desse inoportuno e exacerbado projeto.

Senão bastasse tais aspectos, temos ainda um confronto a disposições legais previstas na nossa Constituição Federal em seu ART.37 - X, que determina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

E ainda em nossa Carta Cidadã em seu art.37,

§4º:

“Art. 39, § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Do acima colacionado temos que nossa Carta Magna fixa como vencimento apenas o índice inflacionário do período, diferentemente do que se busca no referido projeto almejando percentuais em desconcontro com a jurisprudência e os dispositivos legais, contrariando a própria constituição federal e ferindo dentre outros, o princípio da moralidade acima em amplo destaque visto que a título de exemplo, o aumento intentado é três vezes maior que o índice inflacionário concedido aos Servidores municipais no mesmo período.

Nobres, é fato inequívoco que o Sindicato SERTOLEDO vem constantemente levando a conhecimento da gestão Municipal, a necessidade da valorização profissional, do fomento as melhores condições de trabalho e da estrutura laboral dos nossos servidores e é fato notório que o Projeto de Lei "PL 54/2022" não é em nada aceito pela sociedade de Toledo em seus mais diversos segmentos, sejam seus diversos Conselhos, setores, assim como toda a Sociedade civil organizada e por claro este ente sindical e disto a comunidade geral como um todo sendo que dessa a forma, consigna a Vossas Excelências, com o presente petítório que a Soberania Popular deve Prevaler dado o que vislumbra-se em nossa Carta Magna , no seu artigo 1º , parágrafo único ,

" Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;p*
- II - a cidadania;*
- III - a dignidade da pessoa humana;*
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
- V - o pluralismo político.*

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

Do acima elencado se abstrai que "*todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*" e assim passamos a tratar do exercício direto do poder pelo povo, chamado de democracia direta. Regulamentada no art. 14, I, II e III da Nossa Carta cidadã de 1988 .

Vejamos:

(...)

" **Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Para tanto é importante elencar a previsão legal no Regimento Interno da Emérita Câmara de Vereadores da nossa cidade de Toledo que em seu Artigos 189,190,191 e seguintes, possibilitando abertura de Plebiscito / Referendo, desde que atendidos devidamente seus requisitos:

(...)

Subseção XII Dos Plebiscitos e Referendos

Art. 189 - A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, mediante a realização de plebiscito ou referendo, nos termos da lei complementar.

§ 1º - Plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

Art. 190 - A petição apresentada será convertida em projeto de resolução, de iniciativa da Mesa, que disporá sobre a realização do plebiscito ou do referendo, a ser convocado pela Câmara Municipal após a promulgação da respectiva resolução.

§ 1º - O eleitorado municipal será convocado para deliberar sobre a petição apresentada:

- I - por um mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, quando do pedido;
- II - pelo prefeito; ou
- II - por um terço (1/3) ou mais dos vereadores.

§ 2º - Independe de petição a convocação de plebiscito para decidir sobre criação, alteração, ampliação, redução ou supressão de distritos.

§ 3º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 191 - Para a efetivação de plebiscito ou referendo, a Câmara organizará a votação, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, devendo, tanto quanto possível, coincidir com eleições no Município.

§ 1º - Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste Regimento e em lei complementar.

§ 2º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado quando circunscrito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada.

Desta forma e atendidos os devidos requisitos relacionados no dispositivo legal acima, o Sindicato "SER TOLEDO", no uso de suas atribuições e funções também legalmente previstas, vem a D. presença de V. Excelências afim de requerer que em prol dos princípios e legalidades acima

destacadas, DEFIRA IMEDIATAMENTE o presente petítório, seguir-se-á os ditames dos artigos 189,190 & 191 e SS do Regimento Interno desta Emérita Câmara de Vereadores de Toledo Requer, para que o presente petítório seja convertido em projeto de resolução de iniciativa da mesa, que disporá sobre a realização de Plebiscito ou Referendo a ser convocado pela câmara Municipal, solicitando em tempo hábil, em regime de urgência, dado pleito eleitoral que se aproxima, a cooperação da Justiça Eleitoral.

Isto posto, no anseio do vosso pronto atendimento, aproveitamos o ensejo para proclamar nossos votos de máximo respeito e consideração.

Termos em que pede e espera o certo e urgente
DEFERIMENTO.

Marlene da Silva
Secretária Geral.
SER TOLEDO.

Márcio José Gmatto
OAB/PR 63.974.
(Advogado do Sindicato).

Fabricio Rios
Advogado
OAB-PR 47.152
(Assessoria Jurídica - SER TOLEDO)